04/10/2023

Número: 5011151-82.2022.8.13.0707

Classe: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha

Última distribuição : 29/08/2022 Valor da causa: R\$ 26.705.617,22

Assuntos: Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados		
VGALOG SOLUCOES LOGISTICAS LTDA (AUTOR)			
	FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO)		
	IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA (ADVOGADO)		
	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO)		
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)		
	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO)		
VGALOG SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP (AUTOR)			
	IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA (ADVOGADO)		
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)		
	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO)		
VGALOG SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP (RÉU/RÉ)			
VGALOG SOLUCOES LOGISTICAS LTDA (RÉU/RÉ)			

Outros participantes				
VANESSA ZAIRA COMETA (TERCEIRO INTERESSADO)				
	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO)			
ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)				
	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO)			
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)				
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)			
POSTO DE COMBUSTIVEL ATIBAIA SP LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)				
	FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO)			
POSTO 22 - ATIBAIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)				
	FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO)			
GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)				
	GLAUCIA ROBERTA SENA (ADVOGADO)			
	MARIA RAQUEL BELCULFINE (ADVOGADO)			
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)				
	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO)			
Unimed Seguradora (TERCEIRO INTERESSADO)				

	RODRIGO FERREIRA ZIDAN (ADVOGADO)
GV PNEUS E SERVICOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
,	ANIELLY LISARB DE FARIAS LOPES (ADVOGADO)
	CRISTIANA CALDEIRA BRANT OLIVEIRA (ADVOGADO)
	MARCELO JOSE PENA (ADVOGADO)
	OSVALDO NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WEIDA & DIZZOLI WEIDA LEDA (TEDOEIDO	OSVALDO NONES DE CLIVEINA (ADVOGADO)
VIEIRA & PIZZOLI VIEIRA LTDA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	
	LORENA MOREIRA RUIVO (ADVOGADO)
	LANEREUTON THEODORO MOREIRA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO	
ELETRONICA BRASILEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ELETRONICA BRASILLINA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE LIDE BINTO DAGTO LUBI (ADVOCADO)
	ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI (ADVOGADO)
	JOAO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES (ADVOGADO)
	MARCIO BERTOLDI COELHO (ADVOGADO)
	ADRIANO DIGIACOMO (ADVOGADO)
AUTO POSTO ESPERANCA LTDA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	
	CAIO LACERDA DE LUCA (ADVOGADO)
POSTO DE SERVICO 3 D DE LEOPOLDINA LTDA	
(TERCEIRO INTERESSADO)	
(TERGEINO INTERESSADO)	THANKS EDELTAS SOFFE (ADVOCADO)
	THANUS FREITAS SOFFE (ADVOGADO)
	ARTHUR LEMGRUBER MIRANDA DE SOUZA (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO	
INTERESSADO)	
	CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO)
	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGOLIKA (ADVOGADO)
MS BRAZ REMOCOES - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA (ADVOGADO)
	WILLIAM DA CRUZ (ADVOGADO)
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
AUTO POSTO RIO 2004 LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	(12.00.100)
AUTO FOSTO NIO 2004 LIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VANDERI HOLO MIRANEA DE EREITA ( A TANCA DE C
	VANDERLUCIO MIRANDA DE FREITAS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
METAL MINAS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	
(TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAYARA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)
	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO)
	ANTONIO CHALFUN (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA	
REGIAO DE VARGINHA LTDA SICOOB CREDIVAR	
(TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRIQUE CALDEIRA TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO)

COOPERATIVA	A DE CREDITO DE LIV	RE ADMISSAO DE			
ASSOCIADOS	DE ESPUMOSO - SICE	REDI ESPUMOSO RS			
(TERCEIRO IN	TERESSADO)				
	•		ALEXANDRE AUGUSTO	DO PRADO (ADVOGADO)	
			WAGNER ROSCHEL CHR	` ,	
Banco J. Safra	S/A (TERCEIRO INTE	RESSADO)			
	•	,	ANDRE LUIS FEDELI (AD	VOGADO)	
CPX DISTRIBU	IDORA LTDA (TERCE	RO INTERESSADO)			
			SIMONE CRISTINE DAVE	L (ADVOGADO)	
BANCO SANTA	ANDER (BRASIL) S.A.	(TERCEIRO			
INTERESSADO	))				
BANCO MERC	EDES-BENZ DO BRAS	SIL S/A (TERCEIRO			
INTERESSADO	))				
			SERVIO TULIO DE BARC	ELOS (ADVOGADO)	
BANCO VOLVO	O (BRASIL) S.A (TERC	EIRO INTERESSADO)			
			MAGDA LUIZA RIGODAN	ZO EGGER DE OLIVEIRA	
			(ADVOGADO)		
DISTRITO FED	ERAL (TERCEIRO INT	ERESSADO)			
UNIÃO FEDER	AL- (PFN) (TERCEIRO	INTERESSADO)			
BANCO RODO	BENS S.A. (TERCEIRO	) INTERESSADO)			
TACIANI ACER	BI CAMPAGNARO CO	LNAGO CABRAL			
(ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	

Decisão

9593000760 01/09/2022 16:02

Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de VARGINHA / 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha

PROCESSO N°: 5011151-82.2022.8.13.0707

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: VGALOG SOLUCOES LOGISTICAS LTDA e outros

Vistos, etc.

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ajuizado por VGALOG SOLUÇÕES LOGISTICAS LTDA. (matriz) e VGALOG SOLUÇÕES LOGISTICAS LTDA (filial).

Discorrem sobre o histórico da empresa.

Aduzem que o foro competente para a apresentação do pedido de concessão de Recuperação Judicial é o da Comarca de Varginha/MG. onde se situa o principal estabelecimento da Recuperanda, nos termos do art. 3°, da LRF.

Expuseram a crise econômico-financeira que as atingiu, ressaltando a inadimplência de clientes, investimentos que não geraram o retorno esperado, gastos administrativos etc.

Destacam que há plena viabilidade de as empresas se recuperarem, frisando a importância da concessão da Recuperação Judicial para a preservação da empresa (art. 47, da Lei nº11.101/05).

Num. 9593000760 - Pág. 1

Asseveram que preenchem os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da LRJ.



Pontuam que o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Alegam que a declaração de competência para decidir acerca da prática de atos constritivos em face das Recuperandas, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperacional.

Pretendem, em razão da necessidade de continuidade da atividade empresarial, que seja deferido, juntamente ao pedido de processamento da presente Recuperação, e consequente suspensão das ações e execuções, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pelas devedoras.

Também pretendem que, com base no poder geral de cautela do juiz, seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro no art. 49, §3° c/c art. 6°, §4°, da LRF.

Asseveram, ainda, que a exigência de apresentação de certidões fiscais para que desenvolvam sua atividade é dispensável até a concessão da Recuperação Judicial.

# Requereram:

- a) O processamento, liminar, da Recuperação Judicial, com a nomeação de administrador judicial, e a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades;
- b) A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das empresas, por força do que dispõe o §4º e §5º do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005.
- c) Que todos os bens e veículos sejam mantidos em sua posse enquanto durar o processo de Recuperação Judicial, uma vez que tais bens são essenciais à atividade das devedoras e o seu soerguimento;
- d) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa Recuperanda que passe a ser apelidadas "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL";



e) Que sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (SERASA e SPC), informando-lhes que foi concedido o benefício da recuperação judicial, devendo constar esse apontamento em seus cadastros;

f) Que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, Serasa, SPC, SCPC e CCF que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios das empresas Recuperandas de seus

cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47, da Lei

n°11.101/05;

g) Que seja intimado o Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como que seja

determinada a expedição de edital, nos termos do art. 52, §1°, da Lei nº11.101/05;

h) Que o presente feito seja sempre despachado em regime de urgência.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

#### Da competência

O art. 3°, da Lei n°11.101/05, prevê que "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Há uma divergência acerca do que é o local do principal estabelecimento.

Uma primeira corrente diz que o estabelecimento principal é a sede estatutária ou contratual, ou seja, é a sede definida no contrato ou no estatuto social. A segunda posição é no sentido de que é a sede administrativa, local onde ocorre a administração da atividade comercial. Contudo, a corrente majoritária é no sentido de que o principal estabelecimento é aquele que tem o maior complexo de bens, adotando um critério econômico e evitando fraudes.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o local do principal estabelecimento é o centro vital das principais atividades do devedor.



Confira-se:

"Ementa: Conflito de competência. agravo interno. processamento e julgamento da recuperação judicial. art. 3º da Lei n. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes (…)." (STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 22/02/2017, DJe 07/03/2017) (negritei)

"(...) 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). (STJ, CC 146.579/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 09/11/2016, DJe 11/11/2016) (negritei)

*Prima facie*, os documentos acostados à inicial permitem deduzir que é nesta Comarca de Varginha/MG. o local onde há maior volume de negócios da Recuperanda, sendo, portanto, o local do principal estabelecimento das Requerentes.

Isto posto, tem-se que este é o foro competente para conhecer e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

### Do polo ativo da lide

Quanto ao polo ativo da lide, entendo não se tratar da hipótese prevista no art. 69-G, da LRJ, que dispõe acerca da consolidação processual de empresas do mesmo grupo financeiro, eis que as empresas que integram o polo ativo da lide são matriz e filial, caso em que, ainda que possuam CNPJ diferentes, constituem uma unidade patrimonial da mesma pessoa jurídica (matriz).

### Dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial

Conforme dispõe o art. 47, da Lei nº11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



O art. 48, da mencionada Lei, prevê que, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

"I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as

responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano

especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por

qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

Os documentos acostados à inicial comprovam que as empresas Requerentes exercem suas atividades

regularmente há mais de 2 anos.

Os aludidos documentos também preenchem os requisitos dos incisos do art. 48.

Por sua vez, o art. 51, da Lei nº11.101/05, estabelece que a petição inicial de recuperação judicial será

instruída com:

"I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise

econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas

especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária

aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a

indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito,



discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados."

Passo a verificar se a inicial foi instruída com os documentos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial.

As Requerentes expuseram na inicial as causas concretas da sua situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira pela qual estão passando, preenchendo, assim, o requisito previsto no inciso I, do art. 51.

O inciso II, do art. 51, prevê que deverão ser apresentadas as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e, d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

A farta documentação que instrui a inicial (ID 9590843179 a 959085450) comprovam que restaram preenchidos os requisitos elencados no art. 51, da LRF.

Observa-se pelos documentos trazidos aos autos pelas Recuperandas, que, aparentemente, o estado de crise econômico-financeira que as acomete é passageiro, havendo perspectiva de que elas possam se soerguer. Portanto, deve ser deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora.

Tendo em vista que foram cumpridas integralmente as disposições dos arts. 48 c/c art. 51, ambos da Lei nº11.101/2005, determino o processamento da presente recuperação, razão pela qual, passo a deliberar.



DEFIRO o pedido de processamento da Recuperação Judicial das empresas VGALOG SOLUÇÕES LOGISTICAS LTDA. (matriz) e VGALOG SOLUÇÕES LOGISTICAS LTDA (filial), e. atendendo ao que dispõe o art. 52, da Lei nº11.101/2005:

- 1. Nomeio como administrador judicial ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº31.627.436/0001-39, representada por TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL, inscrita no CPF nº070.891.257-50 e OAB/MG nº170.449.
- 1.1. Se aceitar o encargo, deverá a Administradora Judicial ser intimada, pessoalmente para, em 48 horas, assinar, na sede deste juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.
- 1.2. Não assinado o termo de compromisso no referido prazo será nomeado outro administrador judicial.
- 1.3. Quanto à fixação dos honorários do administrador judicial, o art. 24, da Lei nº11.101/05 prevê que "o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes".
- O §1°, do referido dispositivo, dispõe que "em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência".

Entendo ser razoável e proporcional, ante a monta de trabalho a ser desempenhado pelo administrador, fixar a remuneração em 3% do valor dos créditos, ressaltando que tal valor não acarretará o comprometimento da continuidade da atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda, que deverá ser pago em 36 prestações mensais e sucessivas, a partir de 30/09/2022.

- 1.4. Deverá o Administrador Judicial, no prazo de 48 horas, informar se a documentação apresentada pelas Recuperandas realmente está de acordo com o disposto nos arts. 48 e 51, da LRJ.
- 1.5. Deverá o Administrador Judicial, também no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a essencialidade dos bens constantes no "Anexo 1" da inicial.
- 1.6. Deverá, ainda, listar os veículos que são efetivamente utilizados na consecução da atividade



empresarial e se há veículos utilitários de uso particular dos sócios.

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado o disposto no §3°, do art. 195, da Constituição Federal e no art. 69, da Lei

n°11.101/05.

Nos termos do art. 47, da LRJF, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, constituindo modalidade de renegociação de dívidas exclusivamente perante credores privados. O crédito tributário não se sujeita aos efeitos modificativos do

plano de recuperação (art. 187, do CTN c/c art. 29, da Lei nº6.830/80).

Entretanto, aprovado o plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá

apresentar certidões negativas de débitos tributários, conforme dispõe o art. 57, da Lei nº11.101/05.

Para regularizar sua situação fiscal, o devedor precisa aderir a um dos parcelamentos eventualmente

oferecidos pelas Fazendas Públicas.

No âmbito federal, a Lei nº13.043/14 estabeleceu uma modalidade especial de parcelamento para

empresas em recuperação, possibilitando o pagamento em 84 parcelas mensais e consecutivas.

Contudo, este momento inicial não é próprio para discutir a questão relativa a débitos tributários, que será

devidamente analisada no momento oportuno.

Aliás, oportuno ressaltar que, de acordo com o entendimento do STJ (STJ. 3ª Turma. REsp 1864625-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/06/2020 - Informativo 674), a apresentação de certidões

negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de

recuperação judicial.

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6°, da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas

nos §§1°, 2° e 7°, do art. 6° , da mencionada Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§

3° e 4° do art. 49, da LRF<sup>2</sup>.

3.1. Oportuno esclarecer que há sensível diferença entre o sócio solidário e o devedor solidário.

O art. 49, §1°, da Lei n°11.101/05 prevê que "os credores do devedor em recuperação judicial conservam

seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.".



No mesmo sentido, a Súmula 581, do STJ, dispõe que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

O STJ firmou entendimento, quando do julgamento do REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sob a ótica dos recursos repetitivos, de que "1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6°, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1°, todos da Lei n. 11.101/2005".

Assevere-se que, nos termos do art. 189, §1°, I, da LRF, e ainda, de acordo com o entendimento do STJ (STJ. 3ª Turma. REsp 1698283/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/05/2019 - Informativo 649), o prazo do *stay period*, previsto no art. 6°, §4° da Lei n° 11.101/2005, deve ser computado em <u>dias corridos</u>.

3.2. As Recuperandas pleiteiam que todos os bens e veículos (caminhões) sejam mantidos em sua posse enquanto durar o processo de Recuperação Judicial, mormente porque sua atividade empresarial envolve o transporte de cargas aduaneiras, sendo tais bens considerados como essenciais à atividade das Recuperandas e o seu soerguimento.

Em regra, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005).

A Lei n°11.101/2005 excluiu expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito relativo à alienação fiduciária de bens imóveis ou móveis (art. 49, §§3° e 4°).

Contudo, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permanecem na posse da Recuperanda durante o *stay period* (art. 6°, §7°-A).

O conceito de "bem de capital", referido na parte final do \$3°<sup>4</sup>, do art. 49, da Lei nº11.101/05, deve ser aferida de forma objetiva.

Assim, "bem de capital" é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda e que não seja perecível nem consumível.



### Nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3°, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio # e na lei não há dizeres inúteis # falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.



- 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.
- 7. Recurso especial provido." (STJ, REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Sobre o tema, assim já decidiu o eg. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INCIDENTAL SUSPENSÃO DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, §3°, DA LEI 11.101/2005. CARÁTER DE ESSENCIALIDADE DOS BENS - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. Conquanto não se submetam os credores fiduciários aos efeitos da recuperação judicial, é vedada, durante o prazo de suspensão da prescrição e das ações e execuções em face do devedor, a venda ou a retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, consoante estatuído no art. 49, §3°, da Lei n° 11.101/05, e à luz do princípio da preservação da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.004177-8/005, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2022, publicação da súmula em 13/07/2022)

No caso em apreço, as Recuperandas indicam como bens de capital essencial ao funcionamento das atividades empresariais uma vasta frota de caminhões incluído no "Anexo I" acostado à inicial.

Num primeiro momento, principalmente considerando que, ao que tudo indica, o passivo é composto, em sua maior parte, por dívidas relativas a credores fiduciários, antes deliberar sobre o (in) deferimento da tutela postulada para que os bens (caminhões) permaneçam na posse das Recuperandas, entendo por bem (e por prudência) determinar a análise *in loco*, pelo Administrador Judicial, com escopo de que seja constatado que a integralidade dos bens mencionados no "Anexo I" são todos bens essenciais à manutenção das atividades exercidas pelas empresas Recuperandas.

- 4. Determino que as Recuperandas procedam à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n°11.101/05).
- 5. Intime-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (artigo 52, V, da Lei nº11.101/05).



6. Expeça-se edital (artigo 52, §1°, da Lei n°11.101/05) para publicação no órgão oficial, que deverá conter:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito:

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7°, §1°, da Lei n°11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, da Lei em questão.

7. Oficie-se à JUCEMG e à Junta Comercial de São Paulo, conforme pleiteado pelas Recuperandas (art. 69, parágrafo único, da Lei nº11.101/05).

8. Indefiro, de plano, o pedido para que o presente feito seja sempre despachado em regime de urgência, ante a falta de respaldo legal, frisando que o simples fato de se tratar de Recuperação Judicial não implica em urgência na análise das manifestações das partes nos autos.

9. Indefiro o pedido para que sejam expedidos ofícios aos órgãos de dados de proteção de crédito (SERASA e SPC), informando-lhes que foi concedido o benefício da recuperação judicial, e ainda, que tal fato conste em seus cadastros, por falta de amparo legal.

10. Indefiro o pedido para que sejam expedidos ofícios aos Cartórios de Protesto e aos órgãos de proteção ao crédito para que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios da empresa Recuperanda de seus cadastros, ou mesmo para que deixem de incluir novos apontamentos.

De plano, oportuno ressaltar que o deferimento do processamento da recuperação é diferente de concessão da recuperação judicial.

O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

O deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções propostas em face do devedor, nos termos do art. 6°, caput e §4°, da Lei n°11.101/05.

Entretanto, tal providência (suspensão das ações e execuções) não significa que o direito dos credores (direito creditório propriamente dito) tenha sido extinto, pois a dívida continua existindo.



Assim, se a dívida continua existindo (e apenas a execução é que está suspensa), não se pode aceitar a retirada do nome da empresa em recuperação dos serviços de proteção ao crédito e tabelionato de protesto.

Aliás, nesse sentido, o Enunciado 54, da I Jornada de Direito Comercial do CJF, estabelece que "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Quando o plano de recuperação judicial for aprovado, será possível providenciar a baixa dos protestos e a retirada do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes em relação às dívidas que estiverem sujeitas ao referido plano, uma vez que, havendo a aprovação do plano, ocorre a novação dos débitos, ou seja, as dívidas anteriores serão substituídas pelas novas condições firmadas no plano, nos termos do art. 59, da LRJ.

- 11. Proceda a Secretaria a exclusão do lançamento do segredo de justiça dos autos, diante da ausência dos requisitos do art. 189, do CPC, bem como pelo fato de que os credores necessitam ter acesso aos autos.
- 11.1. No entanto, em relação às declarações de imposto de renda, deverá ser lançado o respectivo sigilo, em razão do sigilo fiscal.
- 12. Nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/05, concedo às Recuperandas o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, contados em dias corridos, da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, II, da Lei nº11.101/05.

13. P.I.C.

1Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

- $\$  1° Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
- § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.



2Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permArt. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.itindo, contudo, durante o praz§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. o de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

3

4

